

**REGULAMENTO (CE) N.º 1923/2004 DO CONSELHO****de 25 de Outubro de 2004****que estabelece para a Confederação Suíça determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas transformados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do acordo preferencial em vigor entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça<sup>(1)</sup>, concluído pelo Regulamento (CEE) n.º 2840/72<sup>(2)</sup>, foi atribuída àquele país uma concessão relativa a um produto agrícola transformado.
- (2) Na sequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, essa concessão deve ser adaptada para ter em conta os regimes comerciais específicos em vigor para os produtos agrícolas transformados entre aqueles dez países, por um lado e a Suíça, por outro.
- (3) Neste sentido, foram concluídas negociações em 25 de Junho de 2004, mediante a assinatura de um acordo que introduzirá as adaptações necessárias para ter em conta os efeitos do alargamento da União Europeia sobre o acordo preferencial referido *supra*.
- (4) Todavia, devido à exiguidade dos prazos, esse acordo não pôde entrar em vigor em 1 de Maio de 2004, e, em tais condições, a Comunidade deve adoptar as medidas necessárias para regular a situação.

(5) Essas medidas devem assumir a forma de um contingente pautal comunitário autónomo, que inclua as concessões pautais preferenciais aplicadas ao abrigo do Acordo pela República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia.

(6) Em 2004, estabeleceu-se um contingente pautal para o mesmo produto, com o número de ordem 09.0914, através do Regulamento (CE) n.º 2232/2003 da Comissão<sup>(3)</sup>. Este novo contingente pautal será adicionado à concessão existente.

(7) A Suíça assumiu, sob reserva de reciprocidade, o compromisso político de adoptar medidas autónomas a favor da Comunidade, com efeitos a 1 de Maio de 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Entre 1 de Maio e 31 de Dezembro de 2004, as mercadorias originárias da Suíça enumeradas no anexo ficam sujeitas a um contingente pautal aberto nas condições nele fixadas.

*Artigo 2.º*

O contingente indicado no artigo 1.º será gerido pela Comissão nos termos dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão<sup>(4)</sup>.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Luxemburgo, em 25 de Outubro de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. VERDONK

<sup>(1)</sup> JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.

<sup>(2)</sup> JO L 300 de 31.12.1972, p. 188.

<sup>(3)</sup> JO L 339 de 24.12.2003, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2203 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

## ANEXO

## CONTINGENTE PAUTAL PREFERENCIAL ABERTO

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Contingente autónomo 1.5.2004 a 31.12.2004	Taxa dos direitos aplicáveis	Contingente autónomo Ano seguinte
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	187 toneladas	isenção	1 309 toneladas